



**Processo nº** 22.614-9/2015  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 17-8-2016 – Segunda Câmara

### ACÓRDÃO Nº 98/2016 – SC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO, NO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA EMPRESA CONTRATADA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE GESTOR, FISCAL DE OBRA E EMPRESA CONTRATADA, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO GESTOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, FISCAL DE OBRA E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE INFRAESTRUTURA, FINANÇAS E SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.614-9/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.628/2016 do Ministério Público de Contas, em rejeitar a preliminar arguida pela empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME; e, no mérito, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, inscrito no CPF nº 086.491.288-90, acerca de irregularidades na contratação e execução da obra de reforma do terminal rodoviário, no Município; sendo os Srs. Luiz Carlos de Queiroz, inscrito no CPF nº 110.933.311-00 – secretário municipal de Infraestrutura, Renato Pinheiro da Silva, inscrito no CPF nº 078.885.858-09 – secretário municipal de Finanças, Manuel João Marques Rodrigues, inscrito no CPF nº 204.597.859-15 – secretário municipal de Saúde, Miraldo Gomes de Souza, inscrito no CPF nº 980.281.201-30 – presidente da Comissão Permanente de Licitações, e Thiago Augusto da Silva Amorim, inscrito no CPF nº 019.637.301-86 – fiscal de obra, a empresa contratada JMME – Terraplanagem Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 17.329.688/0001-50, neste ato



representada pelos procuradores Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT nº 14.428-B e Michelle Azevedo Filho Cezar – OAB/MT nº 16.239, sendo o Sr. José Manuel Martins Esteves – representante legal da empresa; **determinando** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Thiago Augusto da Silva Amorim e à empresa JMME Terraplanagem Ltda. - ME que **restituem** aos cofres públicos municipais, solidariamente, a **quantia** de **R\$ 35.041,57** (trinta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do artigo 189, § 2º, da Resolução nº 14/2007, em razão da manutenção da irregularidade 8 (JB 99), devendo o referido valor ser atualizado monetariamente pelo IPCA, considerando o mês de janeiro de 2014 como o mês da ocorrência do fato gerador; e, por fim, nos termos dos artigos 287 e 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 3º, II, “a”, e III, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas**: **1)** aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Thiago Augusto da Silva Amorim e à empresa JMME Terraplanagem Ltda - ME, para cada um, a **multa** de **10%** sobre o valor do dano (R\$ 35.041,57), limitada a 1000 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultou em dano ao erário, conforme constatado na irregularidade 8 (JB 99); **2)** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, as **multas** a seguir relacionadas: **a) 6 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade do item 2 (GB 13 - achado 2.2); **b) 6 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade do item 7 (JB 03); e, **c) 6 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade do item 8 (JB 99); **3)** ao Sr. Miraldo Gomes de Souza a **multa** de **8 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade do item 2 (GB 13 – achados 2.1 e 2.2); **4)** ao Sr. Thiago Augusto da Silva Amorim, as **multas** a seguir relacionadas: **a) 3 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade do item 5 (HC 15); e, **b) 6 UPFs/MT** em decorrência da irregularidade do item 8 (JB 99); **5)** ao Sr. Luiz Carlos de Queiroz a **multa** de **10 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade do item 4 (HB 99 – achados 4.1 e 4.2); e, **6)** aos Srs. José Renato Pinheiro da Silva e Manuel João Marques Rodrigues a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em decorrência da irregularidade do item 6 (HB 06). As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

O voto do Conselheiro VALTER ALBANO foi lido pelo Conselheiro substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO - Presidente e MOISES MACIEL.



**Processo nº** 22.614-9/2015  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 17-8-2016 – Segunda Câmara

**ACÓRDÃO Nº 98/2016 – SC**

Presentes os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA e ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Presidente da Segunda Câmara

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Relator

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas